



Processo: 1511/2019 / Ético / CONSULTA
Data do processo: 28/11/2019
Número Original:
Representado: (SEM REPRESENTADO) - 111.111.111-11
Representante: THAIS LEAL FERRAZ MACHADO - 54566 - 062.337.266-54
Último Relator: EDUARDO LIMA SODRÉ



Assunto



COMPROVANTE DO PROTOCOLO

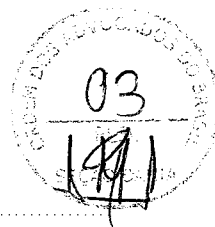


Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento	Nº Documento
51418	31/10/2019	12:18	Requerimento	E-MAIL
Insc. Requerente	Requerente			
54566	THAIS LEAL FERRAZ			
Tipo de Assunto				
Consulta				
Departamento Origem			Departamento Destino	
SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO			TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA	
Observações				
Ref. ao fatos narrados				



COMPROVANTE DO PROTOCOLO

Protocolo	Data	Hora	Tipo de Documento	Nº Documento
51418	31/10/2019	12:18	Requerimento	E-MAIL
Insc. Requerente	Requerente			
54566	THAIS LEAL FERRAZ			
Tipo de Assunto				
Consulta				
Departamento Origem			Departamento Destino	
SEÇÃO PROTOCOLO, DISTRIBUIÇÃO			TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA	
Observações				
Ref. ao fatos narrados				



Consulta, em tese, ao TED

De: Thaís F Machado

Para: presidencia@oab-ba.org.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Consulta, em tese, ao TED

Enviada em: 31/10/2019 | 10:26

Recebida em: 31/10/2019 | 10:26

Amouraci Heleodoro
Amouraci Heleodoro
Protocolo OAB/BA
Em: 31/10/19.

Nobres Doutores,

Bom dia!

Gostaria de fazer uma consulta, em tese, ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme as atribuições do Código de Ética e Disciplina.

Nossa legislação permite que um advogado desenvolva um projeto social no sentido de auxiliar o acesso à justiça de pessoas carentes, em uma Comarca que não dispõe de unidade da Defensoria Pública?

Tal atividade seria desenvolvida sem intuito de captação de clientela e sem divulgação/publicidade.

O principal intento seria acalçar a população carente, de modo a agilizar o socorro jurídico, em demandas que não tenham cunho primária financeiro (pedidos de indenização seriam feitos apenas de maneira acessória, e sem incidência de honorários).

A remuneração do advogado seria por meio de honorários arbitrados como dativo, nos termos da nossa legislação profissional (Código de Ética e Disciplina e Estatuto da Advocacia e da OAB).

Assim, seria viabilizado o acesso à justiça por meio de termo de adesão ao projeto social, devendo, a representação processual ser sanada pelo juiz, que nomearia o advogado que desenvolve o projeto como dativo, arbitrando honorários, ou encaminharia para a assistência que o Poder Público local disponibilizasse para a Comarca.

O importante é que, quer haja a nomeação dativa, quer haja o encaminhamento à assistência, o pleito já estaria em curso, já havendo, inclusive, despacho inicial de recebimento com disposição das tutelas de urgências (nos casos que houver), de modo que o socorro judicial seria mais efetivo.

Um dos problemas que as populações carentes enfrentam, quando dependem de assistência pública (mesmo em Comarcas que contam com unidade da Defensoria Pública), é justamente a grande demanda destas assistências, o que gera filas de esperas de meses para atendimento das necessidades dos jurisdicionados carentes.

Diante dessa realidade, pleite-se a presente consulta em tese.

Atenciosamente,

Thaís Leal Ferraz Machado

OAB/MG 121.822

OAB/BA 54.566



Livre de vírus. www.avast.com.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Seção do Estado da Bahia

Tribunal de Ética e Disciplina

Protocolo nº 51418

CONSULENTE: THAIS LEAL FERRAZ (OAB/BA – 54.566)

Vistos, etc.

Encaminhe-se o expediente ao ÓRGÃO CONSULTIVO deste TED, com sorteio de Relator, para o devido processamento, de acordo com o art. 82, do Regimento Interno da OAB/BA.

Salvador, 12 de novembro de 2019.


EMÍLIA ROTERS RIBEIRO

Conselheira Secretária-geral TED
Comissão de Admissibilidade



Processo HB ...: 1511/2019

Relator: 16391-EDUARDO LIMA SODRÉ

Salvador, 28 de Novembro de 2019

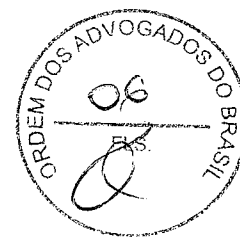
JOÃO DANIEL

Válido com a assinatura do(a) Secretário(a)



FIM

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**



Órgão Consultivo do Tribunal de Ética e Disciplina

Consulta nº 1511/2019

Requerente: **Thaís Leal Ferraz (OAB/BA nº 54.566)**

Relator: **Eduardo Sodré**

DESENVOLVIMENTO DE PROJETO SOCIAL POR ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO IMPOSITIVA, POR MAGISTRADOS, DE ADVOGADOS PARA FINS DE ATUAÇÕES JUDICIAIS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DA OAB. INCOMPATIBILIDADE DE ATUAÇÃO VOLUNTÁRIA *PRO-BONO* COM O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ESTADO.

1. É permitido ao(a) advogado(a) desenvolver projeto social voltado ao atendimento de pessoas que não dispõem de recursos para a contratação particular de um profissional da advocacia, isto desde que a referida atividade assistencial seja desempenhada nos estritos moldes previstos para o exercício da advocacia *pro bono*, em especial sem a percepção de qualquer vantagem econômica.

2. Não havendo unidade da Defensoria Pública apta a atuar em uma determinada Comarca nem advogados(as) dispostos a atuar *pro bono*, poderá o magistrado condutor do feito solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil que designe advogado(a) dativo(a) (advogado *ad hoc*) para atuar representando os interesses do sujeito necessitado, não podendo tal designação ser feita impositivamente pelo magistrado;

3. Caso seja necessária a indicação de advogado(a) dativo(a), o Presidente da Seção ou da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, observando sistema de rodízio, a ser feito preferencialmente por meio de sorteio, designará profissional da advocacia para atuar no processo, sendo que o advogado, salvo apresentação de motivo justificado, obrigatoriamente deverá desenvolver as atividades judiciais para as quais foi designado, devendo, entretanto, ser devidamente remunerado pelos serviços advocatícios prestados à pessoa carente, conforme prevê o §1º do art. 22 do Estatuto da Advocacia.

Trata-se de consulta formulada pela advogada **THAIS LEAL FERRAZ**, inscrita na OAB/BA sob o número 54.566, nos seguintes termos (fl. 03):

"Nobres Doutores,

Bom dia!

Gostaria de fazer uma consulta, em tese, ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme as atribuições do Código de Ética e Disciplina.

Nossa legislação permite que um advogado desenvolva um projeto social no sentido de auxiliar o acesso à justiça de pessoas carentes, em uma Comarca que não dispõe de unidade da Defensoria Pública?



Tal atividade seria desenvolvida sem intuito de captação de clientela e sem divulgação/publicidade.
O principal intento seria alcançar a população carente, de modo a agilizar o socorro jurídico, em demandas que não tenham cunho primário financeiro (pedidos de indenização seriam feitos apenas de maneira acessória, e sem incidência de honorários).
A remuneração do advogado seria por meio de honorários arbitrados como dativo, nos termos da nossa legislação profissional (Código de Ética e Disciplina e Estatuto da Advocacia e da OAB).
Assim, seria viabilizado o acesso à justiça por meio de adesão ao projeto social, devendo, a representação processual ser sanada pelo juiz, que nomearia o advogado que desenvolve o projeto como dativo, arbitrando honorários, ou encaminharia para a assistência que o Poder Público disponibilizasse para a Comarca.
O importante é que, quer haja a nomeação dativa, quer haja o encaminhamento à assistência, o pleito já estaria em curso, já havendo, inclusive, despacho inicial de recebimento com disposição das tutelas de urgências (nos casos que houver), de modo que o socorro judicial seria mais efetivo.
Um dos problemas que as populações carentes enfrentam, quando dependem de assistência pública (mesmo em Comarca que contam com unidade da Defensoria Pública), é justamente a grande demanda desta assistência, o que gera filas de esperas de meses para atendimento das necessidades dos jurisdicionados carentes.
Diante dessa realidade, pleiteia-se a presente consulta em tese.
Atenciosamente,
Thaís Leal Ferraz Machado
OAB/MG 121.822
OAB/BA 54.566"

Coube-me, por sorteio, a relatoria da consulta. É o que releva relatar.

Ao exame da presente consulta, verifica-se que, em análise sintética e objetiva, dois foram os questionamentos por meio dela formulados, quais sejam: **(i)** seria possível, à vista das normas jurídicas extraíveis da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e da Resolução Normativa nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da Advocacia), o desenvolvimento, por advogado(a), de projeto social voltado primordialmente ao patrocínio jurídico de pessoas carentes? **(ii)** considerando a hipótese de vir a se reconhecer a possibilidade de o(a) advogado(a) desenvolver projeto social voltado à assistência jurídica de pessoas necessitadas, seria possível que o profissional da advocacia envolvido nessa atividade assistencial venha a ser diretamente designado como defensor dativo (advogado *ad hoc*) por magistrados que estejam conduzindo os processos judiciais em que os assistidos figuram como partes, recebendo o advogado remuneração fixada judicialmente "por meio de honorários arbitrados como dativo"?

Para melhor visualização dos dois questionamentos formulados pela consulente, transcreve-se os seguintes trechos da consulta apresentada:

Trecho da consulta	<p>"Nossa legislação <u>permite que um advogado desenvolva um projeto social no sentido de auxiliar o acesso à justiça de pessoas carentes, em uma Comarca que não dispõe de unidade da Defensoria Pública?</u> Tal atividade seria desenvolvida sem intuito de captação de clientela e sem divulgação/publicidade.</p>
--------------------	--



	<i>O principal intento seria alcançar a população carente, de modo a agilizar o socorro jurídico, em demandas que não tenham cunho primário financeiro (pedidos de indenização seriam feitos apenas de maneira acessória, e sem incidência de honorários).” (grifos aditados)</i>
Síntese do questionamento feito	Seria possível, à vista das normas jurídicas extraíveis da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) e da Resolução Normativa nº 02/2015 (Código de Ética e Disciplina da Advocacia), o desenvolvimento, por advogado(a), de projeto social voltado primordialmente ao patrocínio jurídico de pessoas carentes?

Trecho da consulta	<u>“A remuneração do advogado seria por meio de honorários arbitrados como dativo, nos termos da nossa legislação profissional (Código de Ética e Disciplina e Estatuto da Advocacia e da OAB). Assim, seria viabilizado o acesso à justiça por meio de termo de adesão ao projeto social, devendo, a representação processual ser sanada pelo juiz, que nomearia o advogado que desenvolve o projeto como dativo, arbitrando honorários, ou encaminharia para a assistência que o Poder Público disponibilizasse para a Comarca. O importante é que, quer haja a nomeação dativa, quer haja o encaminhamento à assistência, o pleito já estaria em curso, já havendo, inclusive, despacho inicial de recebimento com disposição das tutelas de urgências (nos casos que houver), de modo que o socorro judicial seria mais efetivo.”</u> (grifos aditados)
Pergunta	É possível que o profissional da advocacia envolvido em atividade assistencial venha a ser diretamente designado como defensor dativo (advogado <i>ad hoc</i>) por magistrados que estejam conduzindo os processos judiciais em que os assistidos figuram como partes, recebendo o advogado remuneração fixada judicialmente “por meio de honorários arbitrados como dativo”?

Quanto ao primeiro questionamento acima sintetizado, inicialmente, deve-se salientar que, à luz do disposto no art. 30 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, é permitido ao advogado o exercício da advocacia *pro bono*, sendo assim entendida “a prestação **gratuita, eventual e voluntária** de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional” (art. 30, §1º, do Código de Ética e Disciplina).

Diante do estabelecido no dispositivo acima transcrito, posiciono-me no sentido de que a atividade de “auxiliar o acesso à justiça de pessoas carentes, em uma Comarca que não dispõe de unidade da Defensoria Pública” pode ser regularmente desempenhada pelo profissional da advocacia, desde que isto se dê em total consonância com as normas deontológicas que regulam o exercício da profissão na modalidade *pro bono*. Em outros termos, a atividade de assistência jurídica às pessoas carentes, **desde que desempenhada de forma gratuita, eventual e voluntária pelo advogado**, pode ser realizada em estrita observância às normas que regulamentam a matéria, com destaque para as seguintes:

- a) “No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, **o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele**

assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio
(art. 30, *caput*, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, grifos aditados);

- b) “A advocacia *pro bono* **não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais**, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou **como instrumento de publicidade para captação de clientela**” (art. 30, §3º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, grifos aditados);
- c) “São deveres do advogado: [...] VI – **estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios**” (art. 2º, parágrafo único, VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, grifos aditados).

Em síntese, o exercício de advocacia *pro bono* é lícito, mas não deve servir como forma de captação de clientela, nem pode ser utilizado para fins políticos partidários ou eleitorais, devendo, por outro lado, ser sempre guiado pela ideia de estimular métodos autocompositivos de solução de conflitos e de evitar a judicialização de demandas ou o surgimento de litígios.

À vista do exposto, quanto ao primeiro questionamento formulado pela requerente no bojo da consulta ora respondida, posiciono-me no sentido de que é permitido ao(à) advogado(a) desenvolver projeto social voltado primordialmente ao atendimento de pessoas que não dispõem de recursos para a contratação particular de profissional da advocacia (art. 30, §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB), isto desde que a referida atividade assistencial seja desempenhada nos estritos moldes previstos para o exercício da advocacia *pro bono*, retro apontados.

Noutra quadra, por meio da consulta formulada, questiona-se, também, se seria possível que o profissional da advocacia envolvido em atividade assistencial venha a ser diretamente designado como defensor dativo (advogado *ad hoc*) por magistrados que estejam conduzindo os processos judiciais em que os assistidos figuram como partes, recebendo remuneração fixada judicialmente “*por meio de honorários arbitrados como dativo*”?

Quanto a este segundo questionamento, posiciono-me no sentido de que não cabe ao magistrado a designação impositiva de advogado para atuação em ação judicial, não podendo o juiz impor ao causídico a defesa judicial de quem quer que seja. Por força de comando constitucional (art. 133 da Constituição Federal), não há qualquer hierarquia entre juiz e advogado, razão pela qual se mostra descabida a designação impositiva de advogado dativo feita diretamente pelo juiz condutor do feito. A única

entidade com poderes para impor ao advogado a atuação judicial em favor de pessoa economicamente necessitada é a Ordem dos Advogados do Brasil. Sobre o tema, preciosa é a lição de **GLADSTON MAMEDE**¹:

A pretensão de outorgar a outras autoridades, designadamente a magistratura, o poder de determinar tal defesa, punindo aquele que o recusa, não possui alicerce jurídico. Em fato, um tal comportamento atenta contra a Constituição Federal de 1988 (artigo 133), assim como contra a Lei nº 8.906/94, em cujo artigo 6º está previsto não haver hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. **Tem-se claro, portanto, que somente a OAB pode determinar que um profissional atue como assistente jurídico em dado caso**, o que porém não afasta a possibilidade de nomeação independente de indicação da Ordem, se há anuência do nomeado."

À vista do exposto, analisando a situação hipotética apresentada no bojo da consulta formulada à luz das normas deontológicas que regulam o exercício da advocacia, entendo que o desenvolvimento de um projeto social de assistência jurídica destinada às pessoas carentes, por advogado(a), pressupõe que a atividade advocatícia seja desempenhada na modalidade *pro bono*, vale dizer, **sem que haja qualquer remuneração pelos serviços prestados à comunidade assistida**.

Por outro lado, se a pessoa que necessita de assistência jurídica não possui condições financeiras para arcar com os custos da contratação particular de um advogado, não havendo unidade da Defensoria Pública apta a atuar na Comarca em que se daria a prestação de serviços e não existindo advogado privado que aceite, **voluntariamente**, atuar *pro bono* (sem remuneração), poderá ao juiz solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil que designe advogado(a) dativo(a) para atuar no feito.

Nessa hipótese, o Presidente da Seção ou da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, observando sistema de rodízio, a ser feito preferencialmente por meio de sorteio, designará profissional da advocacia para atuar no processo, sendo que o advogado, salvo apresentação de motivo justificado, obrigatoriamente deverá desenvolver as atividades judiciais para as quais foi designado², sendo, entretanto, devidamente remunerado pelos serviços advocatícios prestados à pessoa carente, conforme prevê o §1º do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1194):

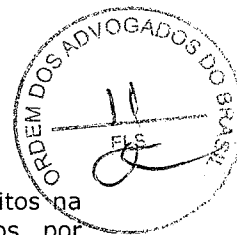
¹ MAMEDE, Glasdton. A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

² Ressalvadas as justificativas cabalmente comprovadas e tidas por pertinentes, o advogado indicado pela seccional da OAB estará obrigado a exercer a função de defensor dativo, isto por força do quanto disposto no art. 34, XVI, do Estatuto da Advocacia:

"Art. 34. Constitui infração disciplinar:

[...]

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;"



Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º **O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.** (grifos aditados)

Comentando o dispositivo legal acima transcrito, **PAULO LÔBO** ensina que *"sendo dever do Estado a assistência jurídica, cabe a este o pagamento dos honorários ao advogado que patrocinar causa de necessitado, quando houver impossibilidade da Defensoria Pública de realizá-la no local da prestação de serviços"*³.

Em outros termos, penso que, tendo aceitado atuar na modalidade *pro bono* (modalidade que pressupõe atuação totalmente **gratuita**), não pode o(a) advogado(a) ser **remunerado(a)** *"por meio de honorários arbitrados como dativo"*, eis que isso iria de encontro à própria noção de gratuidade que permeia a prestação de serviços advocatícios *pro bono*.

À vista do exposto, em síntese conclusiva, à luz do disposto nas normas deontológicas que regulam o exercício da advocacia, posiciono-me no sentido de que:

- a) é permitido ao(à) advogado(a) desenvolver projeto social voltado primordialmente ao atendimento de pessoas que não dispõem de recursos para a contratação particular de um profissional da advocacia (art. 30, §2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB), isto **desde que a referida atividade assistencial seja desempenhada nos estritos moldes previstos para o exercício da advocacia pro bono** (prestação de serviços advocatícios **não remunerados**);
- b) a advocacia *pro bono* deve ser necessariamente exercida de maneira **gratuita**, **eventual** e **voluntária** (art. 30, §1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB);
- c) se não há unidade da Defensoria Pública apta a atuar em uma determinada Comarca nem advogados(as) dispostos a atuar *pro bono*, poderá o magistrado condutor do feito solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil que designe advogado(a) dativo(a) para atuar representando os interesses do sujeito necessitado, eis que

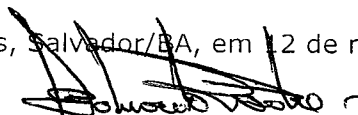
³ LÔBO, Paulo. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. 4. São Paulo: Saraiva, 2007, fl. 146.

não pode ao juiz impor ao causídico o exercício de suas atividades como dativo ou advogado *ad hoc*;

- d) caso seja necessária a indicação de advogado(a) dativo(a), o Presidente da Seção ou da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, observando sistema de rodízio, a ser feito preferencialmente por meio de sorteio, designará profissional da advocacia para atuar no processo, sendo que o advogado, salvo apresentação de motivo justificado, obrigatoriamente deverá desenvolver as atividades judiciais para as quais foi designado, devendo, entretanto, ser devidamente remunerado pelos serviços advocatícios prestados à pessoa carente, conforme prevê o §1º do art. 22 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº 8.906/1194).

É como voto.

Sala de Sessões, Salvador/BA, em 12 de março de 2020.


Eduardo Sodré
Relator TED/BA



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

OC-TED/OF/Nº 777/2020

Salvador, 23 de novembro de 2020

Senhor (ª) Consultante,

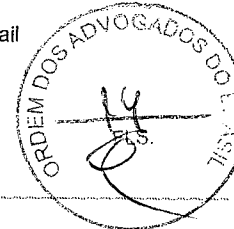
Ref.: Processo Consulta nº 1511/2019

Comunico que o Órgão Consultivo do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/BA, por unanimidade, conheceu a Consulta formulada por V. Sa para respondê-la, nos termos do voto anexo.

Cordialmente,

Simone Neri
Presidente do Órgão Consultivo
Tribunal de Ética e Disciplina
OAB-BA

Ilmo(ª). Sr(ª).
Dr (ª). THAIS LEAL FERRAZ
dra.thaisferraz@gmail.com

**RESPOSTA CONSULTA PROCESSO 1511-2019**

De: tribunal@oab-ba.org.br

Para: dra.thaisferraz@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RESPOSTA CONSULTA PROCESSO 1511-2019

Enviada em: 27/11/2020 | 10:24

Recebida em: 27/11/2020 | 10:24

RESPOSTA CQ... .pdf 2.49 MB

Prezada,

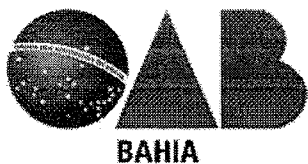
De ordem, anexo cópia da resposta à Consulta formulada por V. Sa.

Att.

Rosângela Nascimento

Coordenadora de Secretaria

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO!

**ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL**
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINARua Portão Da Piedade, N° 16 Barris - CEP: 40.070-045 - Salvador / Bahia
Tel: (71) 3329-8921 | Fax: (71) 3329-8926 | w: www.oab-ba.com.br

// A coordenadora de Secretarias
Certifica que, após expedir a
decisão da presente consulta a-
través de email, bem como dispo-
nibilizá-la no Portal OC, foram
os presentes autos arquivados. Para
contar Bovi a presente em 26/11/2010

Rosângela Nascimento
Coordenadora de Secretarias